

número, à medida que forem sendo preenchidos, nessas condições, os respectivos cargos.

Art. 4.º São criados lugares de sub-chefes nas Secções de Finanças de Castelo Branco, Guimarães e 3.º bairro do Pôrto e extinto um na do 1.º bairro desta mesma cidade na data a que alude o artigo 2.º

Art. 5.º No actual ano económico a remuneração dos funcionários aumentados e nomeados será efectuada pelas sobras dos vencimentos orçamentais atribuídos ao pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 10:402

Tendo em atenção o disposto nos artigos 14.º e 15.º do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra:

1.º A partir de 1 de Junho de 1943 e enquanto durar o estado de guerra ficam sujeitas à censura militar, nas relações do triângulo Continente-Açores-Madeira (CAM), todas as correspondências postais, particulares e oficiais, e encomendas postais, bem como todas as comunicações a fazer por via telegráfica ou telefónica.

a) A censura militar junto das fôrças destacadas e aquarteladas nos dois arquipélagos funcionará conforme instruções especiais emanadas do Ministério da Guerra.

2.º Para a execução do disposto no número antecedente é criado no Ministério da Guerra o Serviço de Censura Militar às comunicações postais e telecomunicações, que funciona, nos termos dêste diploma, sob a direcção de um oficial superior do exército. A dotação do Serviço em pessoal e a remuneração dêste serão fixadas por despacho do Ministro da Guerra.

3.º Em todas as correspondências postais e encomendas permutadas no triângulo CAM ou dêste para o ultramar ou estrangeiro ficam expressamente proibidas as seguintes matérias de comunicação:

a) Referências a assuntos de carácter militar, relacionadas com os arquipélagos, continente e colónias, que prejudiquem o segredo da actividade militar;

b) Referências ao estado moral e sanitário das tropas e população civil de qualquer parte do território português;

c) Indicações acêrca do ambiente político-social das ilhas, continente e colónias;

d) Apreciações denotando partidatismo acêrca do decorrer da actual guerra;

e) Apreciações à política de neutralidade de Portugal, sobretudo quando manifestem desacôrdo ou crítica tendenciosa;

f) Comunicações em linguagem cifrada, excepto quando empregada por entidades oficiais e consulares acreditadas;

g) Remessa de postais ilustrados ou fotografias da região;

h) Informações acêrca de planos de exercícos, construções de estradas, estabelecimento de zonas minadas, posições de armas para a defesa, postos de observação, estacionamento de tropas, locais de comando ou quaisquer outras de natureza militar;

i) Informações sôbre baixas havidas antes de serem dadas a conhecer oficialmente;

j) Informações sôbre os serviços de manutenção, tanto de víveres como de munições;

k) Críticas à acção do Governo, das autoridades ou de quaisquer serviços militares.

4.º Fica expressamente proibido enviar por via postal, ou por qualquer outra, a entidades ou autoridades que não sejam regulamentarmente competentes os seguintes elementos de informação:

a) Relatórios, sumários, ordens, cartas da região ou qualquer outro documento oficial;

b) Prospectos, livros, jornais ou qualquer outra publicação de propaganda estrangeira;

c) Fotografias ou filmes de natureza militar cujo curso não tenha sido expressamente autorizado pelo Ministério da Guerra.

5.º Fica expressamente proibido enviar do triângulo CAM para o ultramar ou para o estrangeiro, pela via postal ou por qualquer outra via, os seguintes elementos:

a) Ilstrações e fotografias, incluindo postais ilustrados, ilstrações recortadas de jornais, revistas e livros;

b) Jornais, livros, prospectos ou folhetos de qualquer natureza, excepto quando enviados por intermédio de editores ou agentes legalmente autorizados.

6.º Só é permitida a circulação das correspondências postais a que alude o n.º 3.º quando estas sejam redigidas em língua portuguesa e ainda nas línguas espanhola, francesa, inglesa e alemã; os textos redigidos em línguas estrangeiras autorizadas devem ser dactilografados, sendo retidas ou inutilizadas as correspondências que não obedeçam a estas determinações.

7.º O Serviço de Censura Militar poderá fazer vigiar o cumprimento das disposições vigentes sôbre a proibição de transporte de correspondências por particulares em navios, nacionais e estrangeiros, que façam escala pelos portos do triângulo CAM, para o que solicitará das autoridades policiais as providências convenientes.

8.º Considera-se infracção disciplinar, punível nos termos do regulamento de disciplina militar, o envio ou recepção de cartas por mão própria quando praticada por militares expedicionários, mobilizados ou por qualquer forma em serviço nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

9.º Os telegramas permutados entre as estações do triângulo CAM ficam sujeitos à censura militar nas seguintes condições:

a) A censura telegráfica funcionará permanentemente e será executada exclusivamente por pessoal militar;

b) Fica proibido o uso da linguagem cifrada, excepto para os organismos oficiais portugueses e autoridades diplomáticas e consulares acreditadas;

c) Os telegramas em código só serão permitidos quando acompanhados da tradução do texto e da indicação do respectivo código.

Tratando-se de um código particular, será necessário remeter um exemplar do código ao Serviço de Censura Militar;

d) As línguas autorizadas para a redacção dos telegramas são unicamente a portuguesa, a espanhola e a francesa. A redacção deve ser clara e inteligível;

e) É obrigatória a indicação bem legível do nome e morada do expedidor;

f) Os textos dos telegramas ficam sujeitos às restrições constantes do n.º 3.º

10.º Os telegramas que não satisfaçam às condições estabelecidas nesta portaria serão sustados e inutilizados, se não houver motivo para procedimento legal.

A censura militar poderá autorizar o prosseguimento de telegramas, efectuando cortes parciais no texto.

Os expedidores dos telegramas abrangidos por este artigo não têm em caso algum direito ao reembolso das respectivas taxas.

11.º As comunicações radiotelefónicas a realizar entre estações do triângulo CAM ficam sujeitas às seguintes restrições:

a) Não são permitidas comunicações originárias de ou destinadas a postos telefónicos públicos;

b) Só é permitido o uso da língua portuguesa;

c) Só se aceitam comunicações de pessoa a pessoa entre correspondentes devidamente identificados pelo nome e residência.

Os assinantes dos respectivos telefones são co-responsáveis pela falsa identificação dos correspondentes ou infracção das disposições desta portaria quanto à matéria das conversações;

d) Nas conversações realizadas não podem ser abordados os assuntos constantes do n.º 3.º;

e) Se no decurso de qualquer conversação se notarem infracções ao disposto nesta portaria, a comunicação telefónica será interrompida, sem prejuízo de procedimento legal posterior.

O peticionário ficará no entanto responsável pelas taxas devidas.

12.º São proibidas as entrevistas e comunicados na imprensa, bem como relatórios feitos aos jornais pelos destinatários da correspondência de componentes das forças destacadas e aquarteladas nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, reservando-se o Ministério da Guerra o direito de promover contra os infractores as respectivas sanções disciplinares ou policiaes.

Ministério da Guerra, 28 de Maio de 1943.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.